

PROCESSO Nº:	TCE-11/00344656
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Carlos Alberto Bento e Helmy Raul Berlinck Junior
INTERESSADO:	Marco Antonio Tebaldi
ASSUNTO:	TP 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes e TP 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
RELATÓRIO REINSTRUÇÃO:	DE DLC - 454/2012

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente processo de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, através dos Ofícios nº 129/2011/COJURISED, com data de 03/03/2011, (fl. 03) e 131/2011/ COJUR/SED, com data de 03/03/2011 (fl. 174), nos seguintes termos:

Ofício nº 129/2011/COJUR/SED (fl. 03):

Em cumprimento ao que determina o art. 14, Decreto nº 1977, de 09 de dezembro de 2008, concluída a fase interna, encaminhamos a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Processo PSEC 461421096, SED 0066843/2009, Volume 001, Tomada de Contas Especial, acerca do que trata o Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria da Fazenda, consequente das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 116/06 e seus aditivos relativos à Obra da EEB Walter Holthausen, do município de Lauro Muller. (g.n.)

Ofício nº 131/2011/COJUR/SED (fl. 174):

Em cumprimento ao que determina o art. 14, Decreto nº 1977, de 09 de dezembro de 2008, concluída a fase interna, encaminhamos a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Processo PSEC 461461091, SED 0066845/2009, Volume 001, Tomada de Contas Especial, acerca do que trata o Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria da Fazenda, consequente das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 065/04 e seus aditivos relativos à Obra da EEB José Rodrigues Lopes, do município de Tubarão. (g.n.)

Neste passo, na análise referente as questões de engenharia, restou elaborado o Relatório DLC – 413/2011 (fls. 508/525), que apresenta a seguinte conclusão:

3.1. Definir a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF nº 506.811.509-63, engenheiro fiscal por irregularidades verificadas nas

presentes contas.

3.1.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.1.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1.3.1. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.2. Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.3. Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.4. Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.5. Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato nº 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 deste Relatório;

3.1.1.3.6. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07);

3.2. Definir a responsabilidade do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, CPF nº 246.266.609-59, arquiteto fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.2.1. Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/200, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

3.2.1.1. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1.1.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.2. Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.2.1. Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7

do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3. Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.3.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.2. Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.3. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 deste Relatório, item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.4. Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.2.3.5. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, 1 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 deste Relatório;

3.3. Encaminhar à Inspeção 2 para análise dos itens extraídos dos Relatórios Conclusivos (fls. 115 a 128) e (fls. 464 a 483) relativo à REGULARIDADE COM RESSALVA apontando a responsabilidade a quem couber, conforme apresentou-se no item 2.3 ASPECTOS GERAIS deste Relatório.

Além disso, o referido Relatório consignou, à fls. 519 e 520, que nos Relatórios Conclusivos de fls. 115-128 e 464-483, haviam itens relacionados à Regularidade com Ressalva que se tratavam de aspectos jurídicos, devendo ser analisados pela Inspeção 2 desta Diretoria.

Todavia, verifica-se que os processos de Tomada de Contas Especial PSEC 461461091 e PSEC 461421096 e os respectivos relatórios conclusivos (fls. 115/127 e 290/309) tratam exclusivamente dos aspectos de engenharia, sendo que as demais irregularidades foram apontadas apenas nos Relatórios de Auditoria n. 065/2007 e 131/2008 (à fls. 312/324 e 344/355), e não foram objeto dos referidos processos.

Em seguida, os autos foram encaminhados para o exame dos aspectos jurídicos apontados no Relatório n, 131/2008. Desse modo, esta Divisão emitiu o Relatório DLC – 202/2012 (fls. 526/530), que apresenta a conclusão abaixo:

Considerando que a ausência da documentação solicitada inviabiliza a análise técnica por parte deste Tribunal de Contas.

3.1. Ante o exposto, que seja procedida DILIGÊNCIA, nos termos do art. 35, da Lei Complementar nº 202/2000 e nos artigos 123 e 124 do Regimento Interno – Resolução TC nº 06/2001, à Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas,

607  
-1-

cópia (na integralidade) da documentação referente aos seguintes procedimentos licitatórios:

3.1.1. Edital da Tomada de Preços nº 25/2006 e o Contrato nº 116/2006 e seus aditivos (empresa contratada: SERFORTE Administração e Serviços Ltda.), referente à EEB WALTER HOLTHAUSEN – Reforma da Escola, Município de Lauro Muller/SC.

3.1.2. Edital da Tomada de Preços nº 01/2003 e o Contrato nº 065/2004 e seus aditivos (empresa contratada: Mendes e Dandolini Ltda.), referente à EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES – Ginásio de Esportes, Município de Garopaba/SC.

Atendendo a determinação de diligência, a Unidade remeteu os documentos de fls. 533 a 601. Assim, os autos retornaram a esta Divisão para análise dos apontamentos jurídicos.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. ÓBITO DOS RESPONSÁVEIS: Sra. Elisabete Nunes Anderle e Sr. Jacó Anderle.

Conforme consta do Processo ALC – 04/06678284, a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia encaminhou, através do Ofício nº 2385/05, o atestado de óbito do Sr. Jacó Anderle, ordenador responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato nº 065/2004, relacionado com a reforma do Ginásio de Esportes da EEB JOSÉ RODRIGUES LOPES, do Município de Garopaba/SC. Por sua vez, a ordenadora responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato nº 116/2006, relacionado a Reforma da Escola EEB WALTER HOLTHAUSEN, do Município de Lauro Muller, Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceu em março de 2008<sup>1</sup>.

Assim sendo e considerando que as restrições do presente Relatório estão sujeitas a penalidades de multa, devem os atos do processo serem julgados irregulares sem aplicação de multa, haja vista que a incidência da pena de multa não passará da pessoa do condenado, segundo entendimento desta Corte de Contas:

Recurso. Reexame de Conselheiro. Multa. Exoneração de pagamento em razão do falecimento do responsável. Conhecimento e provimento do recurso. **Somente o administrador deve sofrer as consequências**

<sup>1</sup> Disponível em: <http://educacaoecidadania.com.br/blog/?p=1108>; e <http://panorama.sc/morre-a-presidente-da-fundacao-catarinense-de-cultura/> Acesso em 09 jul 2012.

**punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Recurso nº REC-0303169877 (PDI-02/04991676). (g.n.)**

Ante o exposto, tratando-se que neste Relatório constam apenas irregularidades passíveis de aplicação de multa, opina-se para tornar sem efeito a responsabilização do Sr. Jacó Anderle e da Sra. Elisabete Nunes Anderle, prosseguindo o processo com os apontamentos descritos no Relatório DLC – 413/2011 (fls. 508/525).

Todavia, mesmo considerando a impossibilidade de responsabilização do Sr. Jacó Anderle e da Sra. Elisabete Nunes Anderle, esta instrução técnica analisará os apontamentos jurídicos para fins de recomendação ao final do processo.

**2.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2003 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2004. Reforma da EEB José Rodrigues Lopes (Município de Garopaba). Responsável: Sr. Jacó Anderle, ex-Secretário de Estado da Educação e Inovação (autoridade contratante).**

Os itens analisados por esta instrução técnica foram extraídos dos Relatórios de Auditoria n. 065/07 e 131/2008 (fls. 312/324 e 344/353) . Assim, tendo em conta que a Unidade remeteu os documentos solicitados na diligência (fls. 533/601), passa-se a análise dos itens.

**2.1.1. Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07 – fls. 349/350).**

O Contrato Administrativo nº 065/2004 encontra-se às fls. 548/558. No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 (fls. 312/324), da SEF, apontou o seguinte:

A SED expôs que no Edital respectivo continha a expressão "regime de empreitada global". Ainda mencionou que os termos do Edital fazem parte do contrato, independentemente, de estarem lá transcritos, conforme

Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato nº 157/06. No entanto, a Lei Licitatória é clara em exigir como cláusula necessária a todo contrato, o regime de execução das obras ou serviços. Por isso, a restrição permanece, e a verificação da mudança nos procedimentos será realizada em auditoria futura.

De fato, examinando o teor da documentação verifica-se que não há a especificação do regime de execução do contrato. Assim, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda, constatando-se a não observância do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

**2.1.2. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065).**

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324 e fls. 349/350), apontou o seguinte:

A SED informou que incluirá nos próximos instrumentos contratuais, a cláusula que define os critérios de atualização monetária do contrato. Desta forma, permanece a restrição, e a regularidade deste procedimento será verificada em auditoria futura.

Em verdade, no contrato em questão não existe a especificação dos critérios de atualização monetária (entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento), contrariando o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93. Assim, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda.

**2.1.3. Falta do prazo de vigência nos contratos, como prevê o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que até o momento considerava o prazo vigencial de contrato idêntico ao prazo da obra. Assim, resta mantida a restrição, e a regularidade deste procedimento será verificada em auditoria futura.

Sobre a presente restrição, esta instrução técnica acompanha o entendimento consignado no Relatório de Auditoria nº 131/08. Desse modo, constata-se a não observância do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**2.1.4. Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IJN SRP nº 3/05 (item 3.12.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria n. 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

Falta de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, contrariando o art. 154 da IN SRP n. 3/05.

Tendo em vista a ausência de comprovação de retenção da Previdência Social nas notas fiscais, esta instrução técnica entende que houve contrariedade ao art. 154 da IJN SRP nº 3/2005.

**2.1.5. Falta de especificação no contrato de serviços que poderiam ser subcontratados, em desacordo com a Decisão nº 1560/07 do TCE/SC (item 3.12.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED informou que observará nos próximos contratos a recomendação constante da Decisão nº 1560/07, apesar de ressaltar que a Decisão em tela não havia ainda sido editada quando da elaboração dos contratos analisados pela Auditoria. A irregularidade, portanto, permanece, e a mudança dos procedimentos será verificada em auditoria futura.

Diante da falta de especificação no contrato dos serviços que poderiam ser subcontratados, esta instrução técnica segue o entendimento verificado no Relatório de Auditoria nº 131/2008, anotando o desatendimento à Decisão nº 1560/07 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

611  
-1-

**2.1.6. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

No que tange a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/08 da SEF (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que convocava o vencedor do certame licitatório via telefone. Afirmou que nos próximos contratos obedecerá ao estatuído no art. 64 da Lei nº 8.666/93.

A irregularidade, portanto, permanece, e a mudança dos procedimentos será verificada em auditoria futura.

Sobre o presente apontamento, esta instrução acompanha o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que o contrato supra não observou o artigo 64 da Lei nº 8.666/93.

**2.1.7. Falta de exigência da CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 (item 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

No tocante a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fls. 312/324), apontou o seguinte:

A SED relatou que regularmente a CND do Município é exigida quando da publicação de qualquer instrumento de aditivo contratual. Entretanto, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.283/99, a SED deve exigir a CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato. Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada. Será verificada, em auditoria futura, a regularidade deste procedimento.

Igualmente ao enunciado acima, esses apontamentos também carecem de documentação que possa demonstrar se houve ou não a falta de solicitação da CND junto à Fazenda Municipal, quando do pagamento das parcelas do contrato. Assim, tendo em vista a ausência de documentação pertinente, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/2008, indicando que não houve observância do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.283/99.



**2.2. TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2006 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2006. Reforma da EEB Walter Holtausen (Município de Lauro Muller). Responsável: Sra. Elisabete Nunes Anderle, ex-Secretária de Estado da Educação e Inovação (autoridade contratante).**

**2.2.1. Falta do regime de execução no contrato, infringindo o que dita o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

O Contrato nº 116/2006 encontra-se às fls. 588 a 598. Desta forma, examinando o teor da documentação, verifica-se que não há no mesmo a especificação do regime de execução do contrato. Desta feita, aponta-se a não observância do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

**2.2.2. Ausência no contrato de cláusula que estipule os Critérios de Atualização Monetária, contrariando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Da mesma maneira, no Contrato em questão, não existe a especificação dos critérios de atualização monetária (entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento). Desta forma, constata-se o não atendimento do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

**2.2.3. Ausência no contrato de cláusula que exija a garantia adicional para a execução do contrato, de acordo com o § 2º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, contrariando desta forma o art. 55, VI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

12.3

Em relação a esta restrição, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fl. 345), apontou o seguinte:

A SED juntou ao processo o comprovante de prestação de garantia (fls. 537 a 546). Deste modo, fica sanada a restrição. Recomendamos a SED que

faça constar do processo, o comprovante de prestação de garantia por parte da empresa contratada.

Tendo em conta que a SED juntou ao processo o comprovante de prestação de garantia, esta instrução acompanha o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/2008, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo pelo afastamento da restrição indicada.

**2.2.4. Falta de prazo de vigência do contrato, como prevê o §3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 3.12.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

A Cláusula Segunda do Contrato nº 116/2006 prevê o prazo de execução da obra (120 dias), porém não especifica o prazo de vigência do contrato. Assim, sobre a presente restrição, esta instrução técnica acompanha o entendimento consignado no Relatório de Auditoria nº 131/08.

Nestes termos, constata-se a não observância do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**2.2.5. Ausência de convocação do vencedor do certame licitatório, conforme determina o art. 64 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.1 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Sobre o presente apontamento, verifica-se no Relatório de Auditoria nº 131/2008, que a SED convocava o vencedor do certame licitatório via telefone. Desse modo, este tipo de convocação não observa o que prescreve o art. 64 da Lei nº 8.666/93.

Assim, acompanha o entendimento do Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo pela manutenção da presente restrição.

**2.2.6. Ausência de publicação do Termo Aditivo, em desacordo com o que estabelecem o caput do art. 16 e § 1º da Constituição do Estado; art. 114, §§ 1º e 2º da LC nº 284/05; e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 3.13.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Tendo em vista a ausência do extrato de publicação do termo aditivo no presente processo, este corpo técnico entende que houve violação ao parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**2.2.7. Falta de solicitação da CND junto ao Município e à Fazenda Estadual, quando do pagamento das parcelas do contrato, contrariando o art. 1º da Lei nº 11.283/99 e o art. 2º do Decreto nº 3.650/93 (itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07).**

Inicialmente, impende observar que os itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07 foram analisados conjuntamente. Nesse contexto, em relação a ausência de CND do Município, o Relatório de Auditoria nº 131/2008 (fl. 345), apontou o seguinte:

A SED relatou que regularmente a CND do Município é exigida quando da publicação de qualquer instrumento de aditivo contratual. Entretanto, a SED deve exigir a CND do Município onde foi realizada a obra ou o serviço quando do pagamento das parcelas do contrato, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.283/99. Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada. Será verificada, em auditoria futura, a regularidade deste procedimento.

Desse modo, os apontamentos constantes dos itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07 carecem de documentação que possa demonstrar se houve ou não a falta de solicitação da CND junto à Fazenda Estadual e Municipal, quando do pagamento das parcelas do contrato.

Assim, tendo em conta a ausência da documentação pertinente, conforme atestado pela fiscalização da Diretoria de Auditoria Geral, esta instrução acompanha o Relatório de Auditoria nº 131/08, da Secretaria de Estado da Fazenda, mantendo as irregularidades verificadas nos itens 3.13.3 e 3.13.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SED, através das Portarias nº 132 e nº 135, do dia 05/11/2009, com vistas a apurar atos, identificar os responsáveis, quantificar os prejuízos e obter o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados ao erário, decorrentes das irregularidades apontadas nos Relatórios nº 065/2007 (fls. 190 a 208) e nº 131/2008 (fls. 344 a 353) da Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da Auditoria na Execução dos Contratos nº 065/04 e 116/06, relativamente às obras da EEB José Rodrigues Lopes e EEB Walter Holthausen.

Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO da TCE, de 13/08/2010, relativo ao contrato de obra da reforma geral da EEB Walter Hothausen (fls. 115-127), ouviu em depoimento os senhores: HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls.65 e 66); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, coordenadora de licitações e presidente da Comissão de Licitações da SED (fls.81 e 82); EDMUNDO VOLNEI BERNARDINO, Diretor da Unidade Escolar (fls. 92 e 93); EUTIDES TAVARES, gerente de operações da SED (fls.85 e 86); assim como, VILMAR JOAO GERONIMO, representante legal da Empresa SERFORTE (fls. 78 e 79).

Considerando que o RELATÓRIO CONCLUSIVO da TCE, de 27/10/2010, relativo ao contrato de obra do ginásio de esportes da EEB José Rodrigues Lopes (fls. 290-309), ouviu em depoimento os senhores: CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil (fls.189 e 190); MARIA NADIR DE ARAUJO SOUZA, Diretora Geral da Escola à época da construção (fls.207 e 208); JANAÍNA MENDES, Engenheira Civil e sócia proprietária da empresa Mendes & Dandolini Ltda. (fls. 218 e 219); EUTIDES TAVARES, Gerente de Operações SED (fls. 221 e 222); JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT, Coordenadora de licitações e Presidente da comissão de licitações da SED (fls.223 e 224); MARIA IDALINA LEMOS BOHM, Gerente de obras de 2003 a 2006 (fls. 237 e 238); e HALLEY FILIPOUSKI, Diretor de Engenharia nos anos de 2003 a 2005 (fls. 242 e 243).

Considerando que as manifestações de defesa, dos Srs. CARLOS ALBERTO BENTO, Engenheiro Civil fiscal da obra (fls. 466 e 467) e HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR, Arquiteto fiscal da obra (fls. 120 e 121), não lograram sanar todas as restrições apontadas.

Considerando que o Relatório de Auditoria da SEF nº 131/08 no item 1 - Introdução (fl. 312) informa que os ex-ordenadores, Sr. Antônio Diomário Queiroz, e a Sra. Elisabete Nunes Anderle não se manifestaram.

Considerando o falecimento do Sr. Jacó Anderle e da Sra. Elisabete Nunes Anderle.

Considerando o entendimento desta Corte de Contas, de que a incidência da pena de multa não passará da pessoa do condenado, prossegue-se o processo com os apontamentos descritos no Relatório DLC – 413/2011.

E por fim, considerando as conclusões do Relatório DLC – 413/2011 (questões de engenharia).

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

**3.1.** Definir a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Bento, CPF/MF sob o nº 506.811.509-63, engenheiro fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**3.1.1.** Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

**3.1.1.1.** Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da

Lei Complementar nº 202/2000:

**3.1.1.1.1.** Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscientos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.2.** Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000 (item 3.1.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525):

**3.1.1.2.1.** Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$96.691,12 (noventa e seis mil, seiscientos noventa e um reais e doze centavos), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.** Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

**3.1.1.3.1.** Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.2.** Danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.3.** Incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.4.** Não conclusão da obra prazo fixado no contrato, em

desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei n° 8.666/93 (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria n° 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.5.** Sub-empregada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei n° 8.666/93 e a cláusula quarta, II do Contrato n° 065/04 (item 3.1.5 do Relatório de Auditoria n° 065/07), item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.1.1.3.6.** Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do § 2° do art. 67 da Lei n° 8.666/93 (item 3.1.10 do Relatório de Auditoria n° 065/07) (item 3.1.1.3.6. do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525).

**3.2.** Definir a responsabilidade do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, inscrito no CPF/MF sob o n° 246.266.609-59, arquiteto fiscal por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**3.2.1.** Determinar a citação do responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar n° 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no DO-e deste Tribunal, com fulcro no art. 57, inciso V, c/c o art. 66, § 3°, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

**3.2.1.1.** Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n° 202/2000:

**3.2.1.1.1.** Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts 62 e 63 da Lei n° 4.320/64 e art. 76 da Lei n° 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria n° 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.2.** Acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar n° 202/2000:

**3.2.1.2.1.** Pelo pagamento de serviços não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.7 do Relatório de Auditoria nº 065/07), no valor de R\$3.165,66 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.3.** Acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

**3.2.1.3.1.** Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando com o art. 86 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.8 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.3.2.** Inobservância pelo Engenheiro Fiscal da obra do §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.9 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.3.3.** Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.10 do Relatório de Auditoria nº 065/07) item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.3.4.** Obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V e 79 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.2 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.2.1.3.5.** Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico em desconformidade com os arts. 6º, IX, alínea "f" e 7º, § 2º, 1 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6.6 do Relatório de Auditoria nº 065/07), item 2.2.2.2 do Relatório DLC – 413/2011, fls. 508/525.

**3.3.** Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

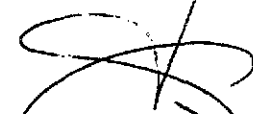
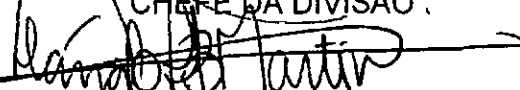
É o Relatório.



Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de junho de  
2012.

  
MURILO RIBEIRO DE FREITAS  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

  
DENISE REGINA STRUECKER  
CHEFE DA DIVISÃO  
  
FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
COORDENADORA

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior, ouvido preliminarmente o Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas.

  
MARCELO BROGNOLI DA COSTA  
DIRETOR